

A (in)eficácia da Lei Maria da Penha em época de pandemia do coronavírus (Covid-19)

Elza Bento da Silva¹

Jaqueline Ribeiro Cardoso²

Paulo Marcelo Villani³

Alexander Daniel Pereira⁴

Recebido em: 10.12.2022

Aprovado em: 16.12.2022

Resumo: No Brasil, após a promulgação da Constituição da República Federativa, em 1988, mais precisamente no art.226, § 8º, da Carta Magna (BRASIL. [2021].), o Estado assumiu, como uma de suas políticas públicas, o enfrentamento da violência doméstica e familiar, inclusive contra a mulher, razão pela qual, em 2006, promulgou-se a Lei nº 11.340, em 07 de agosto, que recebeu o nome popular de Lei Maria da Penha, devido a qual, faz-se de suma importância entender e disseminar o conceito e implicações da violência contra a mulher. Muito embora tenha sido um avanço do Estado brasileiro, na repressão contra a violência praticada contra a mulher em âmbito doméstico, pode-se concluir que os índices de violência doméstica aumentaram durante a pandemia devido as dificuldades de acesso aos meios de denúncia. A pesquisa é baseada em estudos e leituras de artigos, teses, livros de doutrinadores, monografias, a Constituição Federal, jurisprudências e ênfase na Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: violência doméstica; violência de gênero; lei maria da penha; Covid-19.

¹ Estudante do 10º período do curso de Direito da Faculdade de Minas Gerais - FAMIG

² Professora orientadora de monografias da Faculdade de Minas Gerais – FAMIG e orientadora do presente artigo. Analista em direito do Ministério Público de Minas Gerais. Coordenadora jurídica da Procuradoria de Justiça a Tribunais Superiores. jaqcardoso@yahoo.com.br

³ Revisor. Mestre em Administração (FNH); Mestrando em Filosofia (FAJE); Especialista em História Contemporânea e Licenciatura em História (Uni-BH). Atualmente é Coordenador do Núcleo de Apoio ao EAD (NEAD) e Coordenador da Pós-Graduação na CESMIG (mantenedora das instituições FAMIG e FEAMIG), além de professor nas duas instituições.

⁴ Revisor. Graduação em Direito pela UNIFEMM (2001); Graduação em Ciências Militares -CFO - Academia de Polícia Militar de Minas Gerais (1994); especialista em Controle Externo; Gerenciamento de Projetos pela FGV; Especialização em Gestão em Segurança Pública; mestre em Economia, com ênfase em Estratégia e Inovação.

The (in)effectiveness of The Maria da Penha Law in a time of pandemic Coronavirus (Covid-19)

Abstract: In Brazil, after the promulgation of the Constitution of the Federative Republic, in 1988, more precisely in art.226, § 8, of the Magna Carta (BRASIL. [2021].), the State assumed as one of its public policies the confrontation of domestic and family violence, including against women, which is why, in 2006, Law No. It is extremely important to understand and disseminate the concept and implications of violence against women. Although it was a step forward for the Brazilian State in the repression against violence against women in the domestic sphere, it can be concluded that the rates of domestic violence increased during the pandemic due to difficulties in accessing the means of reporting. The research is based on reading studies of articles, theses, books by scholars, monographs, the Federal Constitution, jurisprudence and emphasis on the Maria da Penha Law.

Keywords: domestic violence; gender violence; Maria da Penha Law; Covid-19.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre o conceito do papel desempenhado pela Lei Maria da Penha, a Lei 11.340, de 2006, a partir da análise de sua eficácia, em época de pandemia do coronavírus - COVID-19, buscando analisar se a pandemia COVID-19 causou impacto na violência contra a mulher.

A violência contra a mulher, não obstante seja um problema secular de enormes dimensões e que resulta em amplas consequências, o seu reconhecimento como violação de direitos humanos e a adoção de políticas pelo Estado para seu combate é recente, tanto que o Brasil, somente em 2006, promulgou a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, inaugurando uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Tal lei se fez necessária mediante do quadro de violência doméstica perpetuado, não obstante a existência de uma legislação considerada avançada, em 2020, em face da pandemia do coronavírus, foram necessárias medidas sanitárias para o combate ao vírus, como: a suspensão de eventos sociais, a imposição de distanciamento social e/ou isolamento social, fechamento de estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, voltados para o atendimento em geral - lockdown, modificação da forma de trabalho,

seja pela redução ou rodízio de jornada, implantação e/ou disseminação do teletrabalho e do trabalho remoto - home-office, dentre outras várias medidas.

Logo, dentro deste cenário caótico, a relação interpessoal sofreu várias e significativas alterações, inclusive com a possibilidade, em alguns casos, de maior convivência dentro do próprio núcleo familiar que coabitava, na mesma residência, gerando deste modo, uma nova realidade de convivência – uma espécie de convivência em tempo integral.

Deve-se destacar ainda, a extrema dificuldade e/ou impossibilidade da vítima manifestar e/ou expor a existência de eventual situação de violência, vez que, o agressor permanecia em convivência direta com a parte agredida praticamente de forma ininterrupta.

Assim sendo, além da existência da violência doméstica em si, dois novos fatores surgem: a convivência entre agressor e vítima, por tempo integral e a maior dificuldade da parte agredida em realizar eventual denúncia, visto que, existem diversas proibições e orientações de ordem pública e sanitária com intuito de erradicação do vírus.

Nesse contexto, o tema problema, do presente trabalho, é analisar se a pandemia gerou reflexos, nos quadros e violência doméstica, no Brasil, e seus reflexos na lei Maria da Penha, tendo como referencial teórico a própria Lei.

O estudo proposto será na estrutura de artigo, onde será utilizada a pesquisa teórico-dogmática, abordados os estudos de doutrinadores, jurisprudências, e matéria Constitucional que entendem, acerca da ineficácia, da lei, mediante a nova estrutura formada pela coronavírus.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM FACE DA MULHER

A violência doméstica, no âmbito familiar, contra a mulher é algo disseminado na raiz da nossa sociedade, sendo ela combatida nos últimos anos e gerando políticas públicas de forma a tentar abolir essa prática, sendo ela descrita como:

Entende-se por violência familiar, Intrafamiliar ou doméstica toda ação ou omissão cometida no seio de uma família por um de seus membros, ameaçando a vida, a integridade física ou psíquica, incluindo a liberdade causando sérios danos ao desenvolvimento de

sua personalidade. No fenômeno da violência familiar, existem três variáveis: o gênero, a idade e a situação de vulnerabilidade que são decisivas na hora de estabelecer a distribuição de poder e, conseqüentemente, determinar a direção que adota a conduta violenta, bem como quem são as vítimas mais frequentes. Os grupos de risco são as mulheres, as crianças, as pessoas com deficiências físicas e mentais e as da terceira idade. Para compreender a dinâmica da violência familiar, em particular a violência do homem sobre a mulher, torna-se necessário conhecer dois fatores: seu caráter cíclico e sua intensidade crescente (JESUS, 2015, p. 8)

Conforme o autor descreve podemos entender essa forma de violência como algo amplo, que poderá ser realizada por ação ou omissão por um dos membros do sistema familiar, sendo ela física ou psíquica, que gera danos a pessoa em seu desenvolvimento de personalidade, sendo os grupos mais afetados as mulheres, as crianças e os deficientes, como também a pessoa idosa.

Ele relata ainda que a violência do homem contra a mulher nesses casos é repetitiva por ciclos e a sua intensidade tende a aumentar a cada ciclo.

A sociedade em si tem a ideia de patriarcado com o pressuposto do homem ser superior às mulheres, portanto com mais direitos.

Segundo dados obtidos do TSE, no portal coordenadoria da mulher, 70% dos entrevistados acreditam que a mulher sofre mais violência em casa, a pesquisa denominada de “Percepção da Sociedade sobre Violência e Assassinatos de Mulheres” foi divulgada, na capital paulista, foi feita pelo Data Popular e pelo Instituto Patrícia Galvão, com 1.500 homens e mulheres, maiores de 18 anos, em 100 municípios do país, entre os dias 10 e 18 de maio de 2013, nela 4% dos entrevistados conhecem uma mulher que foi agredida pelo companheiro ou cônjuge e 56% admitem que conhecem um homem que agrediu a parceira ou esposa, entretanto 57% acreditam que, apesar de atualmente haver mais punição para os agressores e assassinos, a forma como a Justiça pune não reduz a violência contra a mulher.

Ainda, segundo os dados obtidos na pesquisa, 85% das pessoas disseram que mulheres que denunciam seus maridos correm mais risco de serem assassinadas.

2.1 Um breve histórico da violência em face da mulher

A violência contra a mulher é algo que possui raízes profundas na sociedade em geral. A violência pode também ser abordada como “Cada sociedade tem a sua própria violência, definida segundo os seus próprios critérios que variam de cultura para cultura” (PAIS, 1996b, p. 31 apud DIAS, 2004, p. 87), logo, tem origem social, estabelecida em sua função e difundida em sua população de diferentes formas.

Conceitua-se violência como:

O conceito de violência deve ser entendido como sendo dinâmico, reportando-se genericamente a uma transgressão das normas e dos valores socialmente instituídos em cada momento. (LISBOA, PATRÍCIO, LEANDRO, 2009, p. 23)

De tal forma, ao se analisara violência, essa é fundada em valores sociais, para o autor Humberto Azevedo, seu significado é:

o uso da força destinada a exercer uma coação física ou moral, de carácter individual ou coletivo, que, exercida pelo Homem sobre o Homem, Directa ou indirectamente, lhe permite comportar vários graus e assentar em níveis diversos, como a fé, a liberdade ou a integridade física (AZEREDO, 2002, p. 400).

Então, a partir dessa ideia de uso de força física ou moral, tem-se o conceito, mais aproximado de violência que é perpetuado contra as mulheres, pois ele pode ser físico ou moral, onde às vezes as palavras agem de forma mais violenta e coerciva do que a força.

O autor Andrews (1994 cit. in Dias, 2004: 233) “considera violência doméstica como qualquer ato que provoque danos físicos, psicológicos ou emocionais e que é praticado por pessoas com quem a vítima possui uma grande proximidade relacional, ou sejam: os parentes por consanguinidade ou por lei; os cônjuges que vivem em união de facto, dessa forma a violência doméstica possui um fator de proximidade e laço afetivo entre a vítima e agressor.

O agressor e a vítima ficam em uma relação de submissão e domínio, sendo o homem geralmente o dominante.

Para Teles e Melo:

A violência de gênero é (...) uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos. (MELO, 2002)

A desigualdade de gêneros é o que gera a violência doméstica, pois está implícito, em forma cultural, que o homem é um ser superior a mulher, sendo isso disseminado desde a Grécia antiga, elas não podiam participar dos debates públicos e políticos, sempre estavam sob a tutela do pai, do filho ou do marido, mas podiam ir às festas religiosas e assistir a peças teatrais, segundo a autora Leticia Dias:

No entanto, a democracia ateniense contava com algumas restrições. Por exemplo, cidadãos livres eram apenas homens maiores de 18 anos, filhos de pais atenienses. Logo, mulheres, estrangeiros e pessoas escravizadas continuaram à margem da sociedade e sem participação nas Assembleias do Povo. (DIAS, 2019)

Ainda em relação aos direitos dos homens e mulheres gregos:

[...] o homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o ‘clube masculino mais exclusivista de todos os tempos’. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher. (VRISSIMTZIS, 2002, p. 38)

Em outra potência da época, na sociedade romana, a mulher era tão excluída que ficava no mesmo nível dos escravos e das crianças, “elas nunca foram consideradas cidadãs e, portanto, não podiam exercer cargos públicos”. (FUNARI, 2002, p. 94). Sendo sua única função procriar e servir

Na Idade Média, o homem era o provedor, o bom, e a mulher somente o ajudava em casa, era a responsável pela educação dos filhos e por cumprir os deveres como esposa em relação ao sexo. Elas, no século 16, foram alavancadas à condição de bruxas. Esforços foram criados para o controle dessa atitude, houve o momento da caça às bruxas, através do *Malles Malificarum*, livro com instruções a caça das bruxas, que caçava as mulheres que eram indesejadas e coincidentemente eram taxadas como bruxas segundo Federici, (2019, p. 101), ainda para ele:

No capitalismo, o sexo só pode existir como força produtiva a serviço da procriação e da regeneração do trabalhador assalariado/masculino

e como meio de pacificação e compensação social pela miséria da existência cotidiana (FEDERICI, 2019, p. 68).

Então o sexo, feminino é tido como algo a ser mandado e submisso, por uma razão estrutural, sendo sempre taxado como algo a ser “domado”, e disseminado por credos e religiões e enraizando assim a violência doméstica na sociedade como um todo.

Sendo que o início da mudança em relação a mulher ser mais que um objeto ou somente a procriadora, com a revolução francesa em 1789, com ela as mulheres participaram ativamente que pregava ideais de igualdade, fraternidade e liberdade, mas esses não se estenderiam a seu gênero, somente aos homens da época, levando assim as mulheres a uma nova caminhada para reivindicação de direitos com o texto que foi intitulado na época de “Os Direitos da Mulher e da Cidadã”, publicado em 1791, e que tinha como uma de suas autoras Olympe de Gouges, está que foi guilhotinada, sob o argumento de querer ser homem e esquecer dos deveres do seu próprio sexo.

A violência sempre esteve ligada ao sexo feminino, tido como o mais fraco pela sociedade. Na obra, citada acima, um trecho relata a seguinte preocupação:

Diga-me, quem te deu o direito soberano de oprimir o meu sexo? [...] Ele quer comandar como déspota sobre um sexo que recebeu todas as faculdades intelectuais. [...] Esta Revolução só se realizará quando todas as mulheres tiverem consciência do seu destino deplorável e dos direitos que elas perderam na sociedade. (ALVES; PITANGUY, 1985, p. 33)

A maior mudança estrutural veio com a consolidação do capitalismo e a necessidade de maior mão de obra. A mudança se estendeu ao campo feminino nas fábricas de costuras, isso alavancou o movimento feminista, iniciando a tentativa de desvincular da imagem feminina a relação de oprimida, vítima e submissa.

A ONU iniciou seu trabalho mais voltado à proteção da mulher, na década de 50, com a criação da Comissão de Status da Mulher que formulou, entre os anos de 1949 e 1962, uma série de tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas, onde aborda de forma explícita os direitos iguais para homens e mulheres, sendo esses inerentes aos seres humanos e não a gêneros.

A Convenção, para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres apresenta, a partir da Declaração Sobre Eliminação da Violência Contra as Mulheres, formulada pela ONU em 1993, dá a definição de violência contra as mulheres como:

(...) qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada. (ONU, 1993, p. 2).

Nesse documento, a Organização das Nações Unidas reconhece que a violência contra às mulheres é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres conforme demonstrados acima.

Em 1970, no Brasil, existia a excludente de ilicitude, argumento de legítima defesa da honra, sendo muitos os acusados de Homicídio impunes.

No ano de 1976, o brutal assassinato da socialite mineira Ângela Maria Fernandes Diniz, pelo seu namorado Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como "*Doca Street*", este, inconformado com o término da relação, assassinou com três tiros no rosto da ex-namorada.

Quando levado a julgamento, ele alegou a excludente de ilicitude, que era legítima defesa da honra, que é ainda hoje prevista no Código Penal Brasileiro de 1940 no artigo 25 como:

Entende-se como legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (BRASIL, 1940).

Sendo usado no julgamento, acima citado, para alegar que devido a vida sexual da vítima e seu comportamento, o réu agiu de forma a proteger sua honra, e o tribunal de júri, da época, decidiu, por cinco votos a dois, a uma pena de 18 meses pelo crime e seis meses por ter fugido da justiça e, ainda, o direito de responder em suspensão condicional, por ter cumprido um prazo de sete meses preso, o réu poderia cumprir o restante da pena em liberdade pelo homicídio da ex-namorada.

Como a defesa de Raul, o Doca Street, usou o argumento que ele havia matado por amor, e devido a grande comoção do caso, iniciou-se uma série de protestos e a campanha contra a violência doméstica sob o lema "quem ama não mata", esse lema acabou gerando uma minissérie, na Rede Globo de Televisão, com o mesmo título que abarcava a violência doméstica na sociedade brasileira.

Com o forte movimento feminista, gerado pelo fato, e a grande comoção popular, houve um novo julgamento com uma nova condenação a 15 anos de prisão.

Assim, foi gerando, nos anos seguintes, grandes transformações na sociedade brasileira como, em 1981, no Rio de Janeiro, o SOS Mulher, seu objetivo era construir um espaço de atendimento às mulheres vítimas de violência, além de ser um espaço de reflexão e mudanças das condições de vida dessas mulheres, sendo, posteriormente, adotado por outras capitais brasileiras. Em implementação de políticas públicas, resultou na criação do Conselho Estadual da Condição Feminina, em 1983 e em 1985, a implantação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e, da primeira Delegacia de Defesa da Mulher, consagrando, assim, uma nova onda de políticas públicas no país voltadas ao combate da violência doméstica.

2.2 A Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha foi sancionada, em 7 de agosto de 2006, pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

A referida lei leva esse nome devido à Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em 1º de fevereiro de 1945, após ter sofrido dupla tentativa de feminicídio, na época, não existia circunstância qualificadora do crime, ocorrido em 1983, pelo companheiro dela. Ao ver que a justiça brasileira não estava cumprindo seu papel de garantir a sua segurança, Maria da Penha denunciou o caso junto Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O Caso Maria da Penha foi o primeiro em que a Convenção de Belém do Pará foi aplicada. A utilização desse instrumento internacional (regional) de grande relevância para a proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres e o seguimento das petições perante a CIDH sobre o cumprimento da decisão pelo Estado brasileiro, foram decisivas para que o processo fosse concluído em

âmbito nacional e, posteriormente, para que o 15 agressor fosse levado à prisão em outubro de 2002. Portanto, quase vinte anos após ter cometido o crime e poucos meses antes de ocorrer a prescrição. (BARACHO; SOUZA, 2015, p. 85).

A Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada em 07 de agosto de 2006, com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, artigo 5º:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial -no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II -no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III -em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Ainda, Maria da Penha Maia Fernandes, fundou o Instituto Maria da Penha (IMP), em 2009, com sede em Fortaleza e representação em Recife, para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. (FERNANDES, 2021)

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Conforme o estudo feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, no segundo semestre de 2020, verificou que o número de crimes, relacionados com a violência doméstica e familiar, teve uma diminuição durante a pandemia da COVID-19. Isso se deu devido à dificuldade da vítima em denunciar, devido às circunstâncias da pandemia, onde se agravou a situação de mulheres que sofrem com a violência doméstica.

De acordo com o FBSP (2020):

É possível observar a redução nos registros de lesão corporal dolosa em todos os meses do período analisado na comparação com 2019: em março, a queda foi de 16,2%; em abril de 35,4%; e em maio, de 26,1%. No mês de maio de 2020, 7 das 10 Unidades da Federação, com dados disponíveis apresentaram queda nos registros de lesão corporal em relação a maio de 2019, com exceção do Pará (que teve um

aumento de 97,2%), do Rio Grande do Norte (cujos registros cresceram 25,8%) e do Amapá (com um pequeno aumento de 8%). As maiores reduções foram observadas nos estados do Rio de Janeiro (45,9%), Maranhão (34,5%) e São Paulo (27,1%). (FBSP, 2020, p. 3).

Então segundo o que foi averiguado pelo estudo, houve queda nos registros de lesão corporal em comparação com o mesmo período do ano de 2019, em contrapartida, houve aumento das vítimas fatais, de feminicídio, crime que é determinado por causa do seu gênero. (FBSP, 2020, p. 4).

Segundo a ONU Mulheres, no ano de 2020, de diversos países como Canadá, Alemanha, Espanha, Reino Unido, Estados Unidos e França relataram aumento de casos de violência contra a mulher, e durante os primeiros meses da crise do coronavírus.

Ainda foi apresentado que em Singapura, Chipre, Argentina e Austrália também apresentaram aumento de solicitações de ajuda em linhas telefônicas, com 33%, 30%, 25% e 40% a mais de ligações nesse período. (WHO, 2020)

A violência é tida como um problema de saúde com dimensões epidêmicas no cenário mundial segundo a ONU desde 2002. (WHO, 2020).

Como forma de combate à violência, no Brasil, a o disque denúncia 180, este por sua vez apresentou um aumento no número de denúncias domésticas segundo Fonari:

Durante a pandemia, houve aumento de denúncias por meio do Disque 180(3), denotando crescimento das violações. Isso pode estar associado a maior demanda por serviços de acolhimento, a exemplo das Casas Abrigos ou outros meios alternativos que garantam condições concretas para que as mulheres possam sair da situação de violência. Entretanto, no período analisado, não houve divulgação de estratégias com esse objetivo. (FORNARI, 2021, p. 6).

O autor questiona, ainda, o alcance desses tipos de canais de denúncias, online e telefônica, visto que segundo *GMS Association* mulheres têm menos acessos a meios virtuais do que homens:

Na pandemia, acredita-se que houve agravamento das fragilidades da rede de enfrentamento, pois as estratégias destacaram os canais de comunicação (linhas de telefone e celular, aplicativos de mensagens, páginas eletrônicas e ferramentas de inteligência artificial). Embora seja inegável a relevância dos canais de comunicação, cabe questionar: quais mulheres esse tipo de estratégia alcança? Estudo apresenta que

433 milhões de mulheres no mundo não têm acesso à *internet*. Em países de baixa e média renda, as mulheres têm 10% menos probabilidade de ter um celular e 23% menos probabilidade de usar *internet* móvel do que os homens (FORNARI, 2021, p. 6)

Sendo assim, é nítido o aumento de casos de violência doméstica, apesar da lei, e ainda deve haver um grande número de denúncias que não chegam aos meios públicos de proteção, devido ao grande número de mulheres que não têm acesso à internet e ao telefone, essas são as que estão em situações de violência doméstica e com maiores dificuldades de acessos aos canais governamentais de proteção.

4 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E OUTRAS MEDIDAS PARA GARANTIA DE PROTEÇÃO À VÍTIMA

Após da promulgação da lei, foram criadas diversas medidas para proteger as vítimas de violência. As medidas protetivas de urgência foram uma inovação para assegurar o bem-estar da ofendida o mais rápido possível em face da agressão promovida no âmbito familiar.

A lei tornou a violência doméstica em uma circunstância agravante, conforme art. 61, II, f, do Código Penal, e criou uma causa de aumento de pena para as lesões corporais, praticadas em ambiente doméstico, que antes era de seis meses a 12 meses de pena agora é de três meses a três anos.

Dispostas, nos arts. 18 a 24, da lei Maria da Penha, as medidas são divididas entre àquelas que obrigam o agressor e àquelas que protegem a ofendida, onde tentam restringir a liberdade do indivíduo e seu contato com a mulher agredida, e tentam proteger psicologicamente, financeiramente e fisicamente a vítima, seus filhos e familiares, visto que a agressão pode se estender como forma de vingança ou manipulação.

O artigo 22, da Lei em discussão, versa sobre o afastamento do lar e ainda a suspensão do porte ou restrição do porte de arma:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006)

Dessa forma, é clara a tentativa de tentar maximizar e abranger o maior número possível de opções para segurança da mulher que, por muitas vezes, tem filho com o agressor ou é chantageada, devido o mesmo ter armas, ela teme por sua vida, assim, com tais medidas, tira de cena algumas formas do mesmo agredir ou tentar se aproximar da ofendida.

Ainda pode gerar a prisão em caso de descumprimento:

O fato de a desobediência às medidas protetivas de urgência ensejar decretação da prisão preventiva não as transforma em cautelares criminais. Trata-se apenas de uma repercussão da tutela cível inibitória no regime cautelar criminal. Isso porque essa desobediência cível documenta um *periculum libertatis* que gera efeitos para a decretação da prisão preventiva no âmbito criminal [...]. (ÁVILA, 2019, p. 8)

Ainda é necessário explanar acerca da Lei nº 13.505/2017 que trouxe novos dispositivos, para Lei 11.340/06, incluindo o artigo 10-A que dispõe sobre a necessidade de profissionais especializados para o atendimento da mulher, sendo esses profissionais preferencialmente do sexo feminino, que em teoria darão automaticamente um conforto maior à vítima.

Artigo 10-A: § 1º A inquirição da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes, incluído pela Lei nº 13.505, de 2017. I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (BRASIL, 2017).

O projeto, de Lei 4287/20, foi aprovado na câmara dos Deputados, no dia 10 de dezembro de 2021, visando incluir o Plano 54 Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), que tem como intuito incluir, no rol as mulheres, por consequência gerando maior preparo e organização das ações, estratégias e metas específicas para o combate à violência contra a mulher, viabilizando as políticas públicas e otimizando tempo e recursos, visando um melhor preparo das instituições, para que não sejam repetidas medidas já realizadas.

Ainda pode-se citar o projeto de Lei 5091/20, de relatoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO), que foi aprovado, na Câmara dos Deputados, em 10 de dezembro de 2020, e tem como objetivo a criminalização da violência institucional, atos ou omissão de agentes públicos que prejudiquem o atendimento à vítima ou às testemunhas.

O mesmo altera a Lei 13.869/2019, tipificando a conduta como abuso de autoridade, em seu artigo 15, traz a pena de detenção de 3 meses a 1 ano caso os agentes públicos pratiquem os atos descritos abaixo:

Art. 15-A. Praticar o agente público violência institucional, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à vítima ou à testemunha de violência ou que causem a sua revitimização. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (BRASIL, 2020)

No seu §1º, o projeto, denomina o que é a revitimização que será por ele punida:

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se revitimização o discurso ou a prática institucional que submeta a vítima ou a testemunha a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a levem a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem. (BRASIL, 2020)

Desta forma é nítida a preocupação do legislativo brasileiro em agir, em face da violência doméstica de diversas formas, para que assim consiga gerar uma maior segurança para as vítimas.

5 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Observa-se que a violência a mulher é algo muito presente em nossa sociedade e que apesar dos esforços governamentais para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda há um longo caminho a ser percorrido, vistos os números apresentados pelo IPEC, que no website, fonte segura, expos como:

(...) revelam que 15% das brasileiras com 16 anos ou mais relataram ter experimentado algum tipo de violência psicológica, física ou sexual perpetrada por parentes ou companheiro/ex-companheiro, íntimo durante a pandemia, o equivalente a 13,4 milhões de brasileiras. Isso significa dizer que, a cada minuto, do último ano, 25 mulheres foram ofendidas, agredidas física e/ou sexualmente ou ameaçadas no Brasil. 13,4 milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência durante a pandemia (BUENO, 2021)

Conclui-se que a pandemia gerou uma maior exposição aos abusadores e, como o isolamento social foi imposto, aumentaram-se os casos de violência contra a mulher. Ainda, essa mesma pesquisa, cita a maior instabilidade econômica e vulnerabilidade econômica em desfavor das mulheres, usando como referência uma reportagem, do jornal, da Folha de São Paulo, onde foi possível apurar que as mulheres brasileiras que trabalhavam ou buscavam trabalho no segundo trimestre de 2020, caiu ao mesmo nível dos anos 1980 (45,8%), isso é um fator social, devido a maior imposição para que a mulher cuide do lar e dos filhos e que, durante a pandemia, várias precisaram largar o emprego os para se dedicarem em maior tempo as atividades domésticas e aos filhos.

A pandemia gerou um crescimento de 18%, no número de denúncias, registradas pelos serviços disque 100 e ligue 180, os dados foram disponibilizados pela Ouvidoria Nacional

dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH).

No ano de 2021, o levantamento do Datafolha, encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, indicou que caiu a violência na rua e aumentaram as agressões dentro de casa.

Uma em cada quatro mulheres, acima de 16 anos afirma, ter sofrido algum tipo de violência, no último ano no Brasil, durante a pandemia de Covid, segundo pesquisa do Instituto Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), isso é em torno de 17 milhões, de mulheres, que sofreram violência física, psicológica ou sexual no Brasil no ano de 2020.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ineficácia da Lei Maria da Penha se dá pelo sistema operacional que não está paralelo com a lei e com a sua aplicação. Passa por resistências já que ela foi vista, por muito tempo, como inconstitucional, pois atende apenas um seguimento e, por isso, não atende aos preceitos do artigo quinto da Constituição onde diz que todos são iguais perante a lei.

Com todo agravamento da violência e o processo de aumento das denúncias, agressores ainda passam ilesos às vistas da justiça, pois muitas mulheres ainda resistem ao medo de denunciar seus companheiros. Nas delegacias, o atendimento não é o que deveria ser feito, há policiais que estimulam as mulheres a desistirem das ocorrências.

Há ainda, o medo das vítimas pelo descumprimento das leis protetivas, a falta de meios de cumprimento das determinações da legislação específica. Há também a falta de equipe multidisciplinar em realizar exame de corpo de delito.

Muitas vezes a vítima é atendida por peritos, o que causa um constrangimento nessas mulheres, gerando insegurança na hora de registrar a ocorrência. Casas de apoio e programa de recuperação do agressor passam por programa de recuperação, na teoria o objetivo seria a desconstrução da cultura da violência, porém na prática esse programa não tem efetividade.

É uma lei que tem muitos fatores positivos, mas assim como tantas outras tem suas falhas. É notório que parte das mulheres vencem o medo, e começam a agir com maior frequência nas delegacias apropriadas, buscando ajuda.

Assim, é possível concluir que há uma ligação nítida da violência contra a mulher, em âmbito familiar e doméstico, com o aumento de casos e o isolamento social, gerado nos tempos de coronavírus.

Devido a inúmeras vítimas conviver, em tempo integral somente com o agressor, houve maior exposição a situações de violência e ainda maior dificuldade da vítima em usar os canais de denúncias disponibilizados pelo Estado para coibir tal prática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. República Federativa do Brasil. Lei 11.340 Maria da Penha. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 7 nov. 2022

BUENO, Samira. A cada 25 minutos brasileiras sofrem violência doméstica. Disponível em: [Ed_80_Multiplas_vozes_A_cada_minuto_25_brasileiras_sofrem_violencia_domestica.pdf](#) (forumseguranca.org.br) Acesso em: 28 nov. 2022

DATA FOLHA, Visível e invisível: A vitimação de mulheres no Brasil. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 27 out 2022.

DATA POPULAR. Pesquisa Percepção da Sociedade sobre Violência e Assassinatos de Mulheres. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/noticias/item/107-70-das-pessoas-acreditam-que-mulher-sofre-mais-violencia-em-casa>. Acesso em: 2 nov. 2022.

Dias, Leticia. Democracia Ateniense, o que foi? Origem, características e influência Disponível em: <https://conhecimentocientifico.com/democracia-ateniense/>. Acesso em: 27 out. 2022.

FERNANDES, M. da P. M. Instituto Maria da Penha. 2021. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 17 nov. 2021.

FORNARI, L. F. et al. Violência doméstica contra a mulher na pandemia: estratégias de enfrentamento divulgadas pelas mídias digitais. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 74, 2021. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/reben/a/gVWKQ6LYc6hffHxknL7QD3p/?format=html&lang=pt>
. Acesso em: 25 nov. 2021

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil. 3. ed. Relatório, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2022.

Fórum Brasileiro de Saúde Pública (FBSP). Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19-Ed.2. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública [Internet]. São Paulo: FBSP; 2020. Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>»
<http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2022.

JESUS, D.D. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Lisboa, Manuel, Joana Patrício, Alexandra Leandro (2009), “Considerações teóricas e conceptuais relevantes para o estudo”, In Manuel Lisboa (Coord.), *Violência e Género – Inquérito Nacional sobre a Violência exercida contra Mulheres e Homens*, Lisboa, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.

Organization World Health (WHO). COVID-19 and violence against women: what the Health sector/system can do [Internet]. Genebra: WHO; 2020 [cites 2020 May 21].
Avaliável form. Disponível em:
<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331699/WHO-SRH-20.04-eng.pdf>»
Acesso em: 2 nov. 2022.

República Federativa do Brasil. Lei 13.104 –Feminicídio. 2015. Disponível em:
https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

VRISSIMTZIS, Nikos A. **Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga**. Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. São Paulo: Odysseus, 2002.